

ASSESSORIA JURÍDICA

COORDENADORIA DE COMPRAS (COPAM)

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PARECER JURÍDICO Nº 456/2020

Referência: Tomada de Preços nº 59/2020

Recurso Administrativo no Processo nº 946/2020

Relatório

Trata-se, em síntese, de Impugnação ao Edital interposta pela empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, no âmbito do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Ijuí, através da Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Ijuí, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço nº 59/2020, que tem por objetivo a contratação de serviços de limpeza e higienização geral da Rede Básica da SMS pelo prazo de 12 (doze) meses.

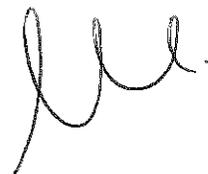
Publicado o Instrumento Convocatório.

A empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, interpõe Impugnação ao Edital, questionando a inclusão no Edital da exigência de “prova do registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, compatível com o objeto licitado”, constante no item 7.1.4, letra “a” e “b” do edital. Entende que a exigência não possui amparo normativo, na medida em que não encontra no rol exaustivo do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Por fim, requer a supressão do subitem 7.1.4 “a” e “b” do edital.

Por fim, vieram os autos com vista a este órgão de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

Fundamentação



Adianto que não merece acolhimento a Impugnação da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Explico:

Ao contrário do entendimento da Impugnante, no caso específico o que o Edital exige é a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente compatível com o objeto da licitação, ou seja, não há qualquer ilegalidade na exigência contida no Edital, ao contrário, a exigência atende ao disposto no art. 30, I e II da Lei nº 8.666/93.

A exigência de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional compatível com o objeto da licitação, não compromete a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Ao contrário, se constitui tão somente na garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais para com o ente público.

Veja-se que a Administração está a exigir no Edital a prova mínima de que a futura empresa contratada possui um profissional da área concernente ao objeto que se pretende contratar, com responsabilidade para fiscalizar ou acompanhar a obra ou serviço a ser executado, nada mais.

Ao contrário do entendimento da Impugnante, a exigência no Edital, em nenhuma hipótese, frustra o caráter competitivo do certame, mas sim garante ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações, em condições mínimas.

O Edital do ente público está de acordo com os precedentes do TCU revelam ser essa a melhor interpretação ao dispositivo analisado.

"34. A verificação da qualificação técnica, conforme artigo 30 da Lei nº 8.666, de 1993, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1593/2010 – Segunda Câmara.

Também nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...)” Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297) g.n.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis. 3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e, nessa parte, não provido”. (REsp 466.286/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 20/10/2003 p. 256). g.n.

Desta forma, diante da inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade no Edital licitatório, não trazendo qualquer prejuízo às empresas interessadas e nem a Impugnante, e, ainda, com base nos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não merece acolhimento a Impugnação pedido supra.

Conclusão

Em face ao exposto, essa Assessoria Jurídica, com base nos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, razoabilidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **OPINA** pelo não acolhimento da Impugnação da empresa PLANTEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, tudo conforme fundamentos de fato e de direito acima expostos.

É o parecer jurídico s.m.j. que se submete à apreciação superior.



Ijuí, RS, 13 de outubro de 2020.



Marcelo Knebel

OAB/RS 49.518

Assessor Jurídico

DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico.

Não acolho o Parecer Jurídico.

Ijuí, RS, 13.10.20



COMISSÃO DE LICITAÇÕES